



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 1 de 11

*Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serafina Corrêa".*

**Art. 1º Insere a alínea "i" no inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 2º .....

II – Taxas de:

- a) Expediente;
  - b) Coleta de Lixo;
  - c) Localização de Estabelecimento e Atividade de Ambulante;
  - d) Fiscalização e Vistoria;
  - e) Execução de Obras;
  - f) Vigilância e Fiscalização Sanitária;
  - g) Licenciamento Ambiental;
  - h) Outras, instituídas em leis específicas;
  - i) Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- ....."(NR)

**Art. 2º Insere os §§ 4º e 5º no art. 3º da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3º.....

§ 4º O imposto previsto no caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade seja apenas locatária do bem imóvel.

§ 5º O preenchimento das condições que asseguram o direito a não incidência prevista no § 4º deste artigo, depende da comprovação pelo interessado, por intermédio da apresentação de documentos hábeis, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano."  
(NR)

**Art. 3º Insere o parágrafo único no art. 33 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 33.....

Parágrafo único. Para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da construção civil, utiliza-se o preço médio da construção civil em Serafina Corrêa multiplicado pelo metro quadrado da obra, aplicando-se a alíquota de 2,5%, podendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 2 de 11

*ser deduzidas as notas fiscais de mão de obra com o devido recolhimento do imposto e apresentadas na Secretaria Municipal de Fazenda.” (NR)*

**Art. 4º Retifica a alíquota prevista no caput do art. 34 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, conforme previsão contida no Anexo III da mesma Lei, passando a ser de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).**

**Art. 5º O § 4º do art. 77 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 77 .....

.....  
§ 4º O titular do cartório de registro de imóveis deverá informar ao fisco municipal, trimestralmente ou sempre que solicitado, informações sobre as práticas de atos que importem em fatos geradores do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no município.” (NR)

**Art. 6º O art. 89 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 89. A taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza da atividade e porte do estabelecimento, na forma da tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.” (NR)

**Art. 7º O art. 93 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 93. A taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza da atividade e porte do estabelecimento, na forma da tabela que constitui o ANEXO VII desta Lei.” (NR)

**Art. 8º O art. 96 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 96. A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I – a fixação do alinhamento;

II – aprovação ou revalidação do projeto;

III – a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – a vistoria para expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação ou revalidação de parcelamento do solo urbano, em quaisquer das modalidades previstas na legislação urbanística municipal.” (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 3 de 11

**Art. 9º O art. 99 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 99. A taxa de licença para execução de obras é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.” (NR)*

**Art. 10. O art. 100 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 100. A taxa de licença para execução de obras será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.” (NR)*

**Art. 11. O art. 103 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 103. O alvará será expedido após:*

*I - apresentação de requerimento, com solicitação de Vistoria;*

*II - comprovação das condições legais de funcionamento, conforme atividade;*

*III - comprovação de destinação final adequada do lixo contaminado, conforme legislação vigente, quando for o caso.*

*Parágrafo único. O Alvará Sanitário terá prazo de validade pelo período de 01 (um) ano.” (NR)*

**Art. 12. Insere o Capítulo VIII – Da taxa de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e os arts. 114-A, 114-B, 114-C, 114-D e 114-E no Título III da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

#### **“CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

##### **Seção I – Da incidência e do fato gerador**

*Art. 114-A. A taxa de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal é devida pelas verificações de funcionamento regular e pelas diligências efetuadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio, decorrentes do exercício do poder de polícia, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelas indústrias e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal.*

*§1º Ficam sujeitos a fiscalização e a inspeção a que se refere o caput deste artigo, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 4 de 11

*§2º A inspeção e a fiscalização abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.*

#### **Seção II – Do contribuinte**

*Art. 114-B. O contribuinte da taxa de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal é a pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, ao abate e/ou a industrialização dos seguintes produtos de origem animal:*

*I – os animais destinados ao abate;*

*II – a carne e seus derivados;*

*III – o pescado e seus derivados;*

*IV – os ovos e seus derivados;*

*V – o leite e seus derivados; e*

*VI – os produtos de abelhas e seus derivados.*

#### **Seção III – Da base de cálculo e do valor**

*Art. 114-C. A taxa é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o ANEXO X-A desta Lei.*

#### **Seção IV – Do lançamento e da arrecadação**

*Art. 114-D. A taxa de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de maio.*

*Art. 114-E. Os estabelecimentos, que iniciarem suas atividades após a data de 31 de maio, efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12), sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.”*

**Art. 13. O art. 140 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 140. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)*

**Art. 14. O art. 150 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 150. As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 5 de 11

de agosto de 1977; na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.” (NR)

**Art. 15. O art. 159 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 159. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documentos hábeis, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (0), dois (2), quatro (4), seis (6) e oito (8), que continua preenchendo as condições que lhe assegura o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Contribuição de Iluminação Pública - CIP.” (NR)

**Art. 16. O Anexo V da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

ANEXO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO		
ESPÉCIE DE IMÓVEL	ESPECIFICAÇÃO GERAL	Valor em R\$
<b>a) Não Edificado</b>	Terrenos baldios	R\$ 244,83
	área construída de até 50m <sup>2</sup>	R\$ 326,50
<b>b) Edificado</b> (ocupação residencial)	área construída superior a 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	R\$ 358,74
	área construída superior a 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	R\$ 391,82
	área superior a 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	R\$ 424,48
	área construída superior a 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	R\$ 457,08
	área construída superior a 301m <sup>2</sup>	R\$ 489,80
<b>c) Edificado</b> (ocupação não residencial)	área construída de até 50m <sup>2</sup>	R\$ 358,74
	área construída superior a 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	R\$ 440,78
	área construída superior a 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	R\$ 489,80
	área construída superior a 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	R\$ 538,84
	área construída superior a 201m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	R\$ 587,77
	área construída superior a 401m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	R\$ 1.166,21
área construída superior a 700m <sup>2</sup>	R\$ 1.554,93	

**NOTA:** Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

**Art. 17. O Anexo VI da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

ANEXO VI DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE	
I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	Valor em R\$



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 6 de 11

<b>1 – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:</b>	
<b>a) Prestação de serviços por pessoa física:</b>	
Profissionais liberais com curso superior	R\$ 281,70
Profissionais liberais com curso médio e serviços de táxi, por veículo	R\$ 172,69
Outros Profissionais liberais	R\$ 107,05
<b>b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:</b>	
1. grande porte	R\$ 563,39
2. médio porte	R\$ 366,20
3. pequeno porte	R\$ 225,36
<b>c) Comércio:</b>	
1. grande porte	R\$ 563,39
2. médio porte	R\$ 366,20
3. pequeno porte	R\$ 225,36
<b>d) Indústria:</b>	
1. grande porte	R\$ 850,74
2. médio porte	R\$ 529,60
3. pequeno porte	R\$ 281,70
<b>e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores</b>	R\$ 162,01
<b>f) Atividades que envolvam somente estabelecimentos com postos de venda</b>	R\$ 5.506,50
<b>NOTA:</b> Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item 1 deste ANEXO, considera-se: <b>1. De grande porte:</b> O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); <b>2. De médio porte:</b> O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados); <b>3. De pequeno porte:</b> O estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).	
<b>II – DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:</b>	
<b>Valor em R\$</b>	
<b>1 – Em caráter permanente por 1 ano:</b>	
a) sem veículo	R\$ 366,21
b) com veículo de tração manual	R\$ 414,07
c) com veículo de tração animal	R\$ 473,23
d) com veículo motorizado	R\$ 709,85
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	R\$ 709,85
<b>2 – Em caráter eventual ou transitório:</b>	
<b>a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:</b>	
1. sem veículo	R\$ 118,28
2. com veículo de tração manual	R\$ 162,54
3. com veículo de tração animal	R\$ 236,61
4. com veículo de tração a motor	R\$ 366,20
5. em tendas, estandes e similares	R\$ 295,60
<b>b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:</b>	
1. sem veículo	R\$ 236,61

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.**

Página 7 de 11

2. com veículo de tração manual	R\$ 295,60
3. com veículo de tração animal	R\$ 366,20
4. com veículo de tração motor	R\$ 532,38
5. em tendas, estandes e similares	R\$ 532,38
<b>c) Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar</b>	R\$ 236,61
<b>d) Adicional pela utilização de energia elétrica pública, mediante prévia autorização, por dia:</b>	
1. Equipamentos infláveis (brinquedos, gazebos e similares)	R\$ 10,93
2. Equipamentos para preparação de alimentos/bebidas (fritadeiras, máquinas de algodão-doce, freezer, geladeiras, cafeteiras, crepeiras, chopeiras e similares)	R\$ 43,72
<b>III – DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>	<b>Valor em R\$</b>
1. publicidade sonora em veículos a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, por dia	R\$ 169,00
2. letreiros em muros e paredes, lindeiros a logradouros públicos, por metro quadrado, por ano	R\$ 50,36
3. placas, painéis ou equipamentos de anúncios e propaganda, por metro quadrado, por ano	R\$ 50,36
4. placas de anúncio ou painéis luminosos, por metro quadrado, por ano	R\$ 67,13
5. publicidade em largos públicos e praças, em qualquer modalidade, por dia	R\$ 161,53
6. Adicional pela utilização de energia elétrica pública, por dia	R\$ 10,93
<b>NOTA:</b> a característica ou a identificação do estabelecimento local não é considerado anúncio, ficando isento de pagamento de taxas.	

**Art. 18. O Anexo VII da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

<b>ANEXO VII</b>	
<b>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO</b>	
<b>I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:</b>	<b>Valor em R\$</b>
<b>a) Prestação de serviços por pessoa física:</b>	
Profissionais liberais com curso superior	R\$ 281,70
Profissionais liberais com curso médio e serviços de táxi, por veículo	R\$ 174,59
Outros Profissionais liberais	R\$ 107,05
<b>b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:</b>	
1. grande porte	R\$ 563,39
2. médio porte	R\$ 366,20
3. pequeno porte	R\$ 225,36
<b>c) Comércio:</b>	
1. grande porte	R\$ 563,39
2. médio porte	R\$ 366,22
3. pequeno porte	R\$ 225,36
<b>d) Indústrias:</b>	

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.**

Página 8 de 11

1. grande porte	R\$ 850,68
2. médio porte	R\$ 529,55
3. pequeno porte	R\$ 281,70
<b>e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores</b>	R\$ 162,01
<b>f) Atividades que envolvam somente estabelecimentos com postos de venda</b>	R\$ 5.506,50
<b>NOTA:</b> Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, considera-se: <b>1. De grande porte:</b> O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); <b>2. De médio porte:</b> O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados); <b>3. De pequeno porte:</b> O estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).	

**Art. 19. O Anexo VIII da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

<b>ANEXO VIII</b>	
<b>TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS</b>	
<b>I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO:</b>	<b>Valor em R\$</b>
<b>a) construção, reconstrução, reforma ou aumento, por metro quadrado construído:</b>	
1. de madeira	R\$ 2,32
2. mista	R\$ 2,91
3. de alvenaria	R\$ 3,48
<b>b) aprovação ou revalidação de parcelamento de solo urbano ou arruamento, por metro quadrado de área</b>	<b>R\$ 0,05</b>
<b>c) Prorrogação de prazo para execução de obras</b>	<b>R\$ 86,58</b>
<b>II – PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS:</b>	<b>Valor em R\$</b>
a) em terrenos de até 20 (vinte) metros de testada	R\$ 88,69
b) em terrenos de testada superior a 20 (vinte) metros, por metro ou fração excedente	R\$ 5,87
<b>III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE MADEIRA, MSTO OU DE ALVENARIA:</b>	<b>Valor em R\$</b>
1. com área de até 80m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)	R\$ 88,69
2. com área superior a 80m <sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), por metro quadrado ou fração excedente	R\$ 1,15

**Art. 20. Insere o Anexo X-A na Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

<b>ANEXO X-A</b> <b>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>
---



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 9 de 11

Taxa de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal	R\$ 258,45
---	------------

**Art. 21. O Anexo XI da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

### ANEXO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

O valor mensal da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP devido pelos sujeitos passivos obedecerá às tabelas abaixo, de conformidade com o respectivo consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras:

TABELA I	
Classe/categoria/mercado livre/leilão de energia e similares	Valor mensal (R\$)
Residencial até 50 Kw/h/mês e prédios públicos municipais	ISENTO
Residencial de 51 Kw/h/mês a 100 Kw/h/mês	R\$ 6,04
Residencial de 101Kw/h/mês a 150 Kw/h/mês	R\$ 10,08
Residencial de 151 Kw/h/mês a 250 Kw/h/mês	R\$ 14,12
Residencial de 251 Kw/h/mês a 350 Kw/h/mês	R\$ 20,20
Residencial de 351 Kw/h/mês a 500 Kw/h/mês	R\$ 30,27
Residencial de 501 Kw/h/mês a 600 Kw/h/mês	R\$ 40,34
Residencial acima de 600 kw/h/mês	R\$ 70,64

TABELA II	
Classe/categoria/mercado livre/leilão de energia e similares	Valor mensal (R\$)
Comercial até 300 Kw/h/mês	R\$ 20,20
Comercial de 301 a 500 Kw/h/mês	R\$ 30,29
Comercial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	R\$ 50,46
Comercial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	R\$ 141,29
Comercial de 4.001 a 6.000 Kw/h/mês	R\$ 363,39
Comercial de 6.001 a 8.000 Kw/h/mês	R\$ 504,75
Comercial de 8.001 a 50.000 Kw/h/mês	R\$ 706,64
Comercial de 50.001 a 100.000 Kw/h/mês	R\$ 847,97
Comercial acima de 100.000 Kw/h/mês	R\$ 1.102,36

TABELA III	
Classe/categoria/mercado livre/leilão de energia e similares	Valor mensal (R\$)
Industrial até 300 Kw/h/mês	R\$ 40,17
Industrial de 301 a 500 Kw/h/mês	R\$ 84,87
Industrial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	R\$ 151,70
Industrial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	R\$ 271,86
Industrial de 4.001 a 8.000 Kw/h/mês	R\$ 346,85

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 10 de 11

Industrial de 8.001 a 10.000 Kw/h/mês	R\$ 565,29
Industrial 10.001 a 100.000 Kw/h/mês	R\$ 675,87
Industrial 100.001 a 300.000 Kw/h/mês	R\$ 2.523,18
Industrial 300.001 a 500.000 Kw/h/mês	R\$ 4.502,09
Industrial 500.001 a 1.000.000 Kw/h/mês	R\$ 6.480,03
Industrial acima de 1.000.000 Kw/h/mês	R\$ 8.479,82

<b>TABELA IV</b>	
<b>Classe/categoria/mercado livre/leilão de energia e similares</b>	<b>Valor mensal (R\$)</b>
Rural até 50 Kw/h/mês	ISENTO
Rural de 50,01 até 150 Kw/h/mês	R\$ 6,04
Rural de 150,01 até 250 Kw/h/mês	R\$ 10,08
Rural de 250,01 até 350 Kw/h/mês	R\$ 14,12
Rural de 350,01 até 450 Kw/h/mês	R\$ 18,25
Rural acima de 450 Kw/h/mês	R\$ 20,20

<b>TABELA V</b>	
<b>Classe/categoria/mercado livre/leilão de energia e similares</b>	<b>Valor mensal (R\$)</b>
Serviço Público até 300 Kw/h/mês	R\$ 20,20
Serviço Público de 301 a 500 Kw/h/mês	R\$ 30,29
Serviço Público de 501 a 1.000 Kw/h/mês	R\$ 50,46
Serviço Público de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	R\$ 141,29
Serviço Público de 4.001 a 6.000 Kw/h/mês	R\$ 363,39
Serviço Público de 6.001 a 8.000 Kw/h/mês	R\$ 504,75
Serviço Público de 8.001 a 50.000 Kw/h/mês	R\$ 706,64
Serviço Público de 50.001 a 100.000 Kw/h/mês	R\$ 847,97
Serviço Público acima de 100.000 Kw/h/mês	R\$ 1.102,36

**Art. 22. Fica alterado o inciso II do art. 41 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 41. O imposto será lançado:

(...)

II - em quatro parcelas correspondentes, cada uma, a vinte e cinco por cento do valor da alíquota fixa, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, do exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;” (NR)”

**Art. 23. Fica alterada a alínea ‘a’ do inciso II do art. 146 da Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 146. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Página 11 de 11

(...)

*II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:*

*a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 4 (quatro) parcelas, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.' (NR)''*

**Art. 24. Fica acrescido o art. 159-A à Lei Municipal nº 3.155, de 20 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:**

*“Art. 159-A. Ficam isentos do pagamento das Taxas de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento, previstas no Anexo VII desta Lei, os profissionais liberais recém-formados, portadores de curso superior, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir do início do exercício de suas atividades no Município de Serafina Corrêa.*

*§ 1º Considera-se profissional liberal recém-formado aquele que, na data do requerimento da isenção, comprovar uma das seguintes condições ocorridas há, no máximo, 18 (dezoito) meses:*

*I – conclusão de curso superior; ou*

*II – obtenção de inscrição no respectivo conselho profissional.*

*§ 2º A isenção será concedida mediante requerimento administrativo, acompanhado de:*

*I – diploma ou certificado de conclusão de curso superior;*

*II – comprovante de inscrição no respectivo conselho profissional, quando exigido.*

*§ 3º A isenção aplica-se exclusivamente ao primeiro ano de exercício da atividade, sendo vedada sua prorrogação.*

*§ 4º A concessão da isenção não dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.’ (NR)''*

**Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da publicação oficial, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, exclusivamente quanto à instituição da Taxa de Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, que passará a vigorar em 1º de janeiro de 2027, bem como quanto à alteração referente ao parcelamento do ISSQN, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.**

*Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 7 de abril de 2026.*

**Daniel Morandi**  
*Prefeito Municipal*